



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721808/2016-71
ACÓRDÃO	1402-007.717 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSTRUTORA VISEU LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013, 2014, 2015

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DEDUTIBILIDADE LIMITE TEMPORAL

O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio da base de cálculo do imposto de renda, é aquele em que há deliberação de órgão ou pessoa competente sobre o seu pagamento ou crédito. Inclusive, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, no mérito, por voto de qualidade, em negar provimento, vencidos os Conselheiros Ricardo Piza Di Giovanni (relator) e Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, que deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Alexandre Iabrudi Catunda.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rafael Zedral, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Ricardo Piza Di Giovanni e Alexandre Iabrudi Catunda (Presidente). Ausente o conselheiro Sandro de Vargas Serpa.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ (fl. 73/79) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fl.80/85) com a discriminação dos seguintes valores, na data do lançamento (21/11/2016): IRPJ R\$ 50.267,85 de principal, R\$ 37.700,88 de multa, R\$ 21.263,30 de juros, total de R\$ 109.232,03 e CSLL R\$ 18.096,43 de principal, R\$ 13.572,32 de multa e R\$ 7.654,78 de juros, num total de CSLL R\$ 39.323,53 e total do Auto de Infração R\$148.555,56.

O Auto de Infração aplicou multa de ofício de 75%, em face de glosa de dedução de despesas de Juros Sobre o Capital Próprio - JCP, supostamente acima do limite estabelecido pelo art. 9º da Lei nº 9.430/1996.

Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 86/89.

A suposta infração seria a dedução, para fins de determinação do Lucro Real, de valor correspondente a Juros sobre Capital Próprio (JCP) em montante superior ao permitido na legislação:

ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL INFRAÇÃO: EXCESSO DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO

Valor indedutível de juros pagos ou creditados a título de remuneração do capital próprio não adicionado ao Lucro Líquido do período, para a determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2012	201.071,45	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 247, 249, inciso I, e 347, do RIR/99

No Termo de Verificação Fiscal é mencionado que:

(i) o contribuinte é optante pelo Lucro Real e deduziu, na apuração do lucro, no ano de 2012, despesas com JCP no valor de R\$ 512.277,46;

(ii) o Patrimônio Líquido (PL) informado na DIPJ, ajustado pela diminuição das reservas de reavaliação, foi de R\$ 5.412.278,65;

(iii) a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP apurada no 1º semestre de 2012 foi de 6%, e no segundo semestre foi de 5,5%, resultando na média anual de 5,75%;

(iv) aplicada a TJLP sobre o PL ajustado, apura-se o limite máximo de JCP passível dedução na apuração do resultado do ano de 2012, correspondente a R\$ 311.206,01;

(v) a diferença entre o valor deduzido (R\$ 512.277,46) e o limite calculado (R\$311.206,01) foi de R\$ 201.071,45, objeto do lançamento fiscal.

A impugnante apresentou os seguintes argumentos:

(i) o entendimento da Fiscalização é no sentido de não permitir a dedução de JCP calculados com base no PL dos exercícios pretéritos, mas, tão somente do exercício correspondente (2012), aplicando-se o regime de competência;

(ii) nos termos da legislação (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 29), não há nenhuma restrição no que diz respeito à possibilidade de dedutibilidade dos JCP; a única limitação refere-se aquela atinente à variação da TJLP;

(iii) no caso, a discussão gira em torno do momento que o contribuinte poderá utilizar essa dedução; no entanto, a legislação não impõe que a dedução dos JCP deve ser feita no momento do exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa; ao contrário, permite que ela ocorra em anocalendarío futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento;

(v) por não haver vedação legal, pouco importa a época em que ocorra a deliberação do pagamento dos JCP relativos a períodos pretéritos, podendo ocorrer em exercício distinto ao da apuração; o não pagamento dos JCP em exercícios anteriores não implica na renúncia desse direito;

(vi) em 2012, a empresa deduziu despesas com JCP relativamente aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011;

(vii) a Fiscalização não fez qualquer questionamento específico quanto aos cálculos dos JCP possíveis, relativamente aos anos de 2007 a 2011, limitando-se a invocar apenas a observância do regime de competência.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação.

O Recurso Voluntário manteve os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido.

Trata-se de Auto de Infração referente a Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no valor total de Infração R\$148.555,56, já acrescidos juros e multa de 75%.

A suposta infração seria a dedução, para fins de determinação do Lucro Real, de valor correspondente a Juros sobre Capital Próprio (JCP) em montante superior ao permitido na legislação.

Assim, a lide instaurada nos presentes autos envolve aceitar ou não, na apuração do resultado relativo ao ano calendário de 2012, como despesas a título de JCP, relativos a anos-calendários anteriores (2007 a 2011).

Na Ficha 06A – DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO, Linha 48 – JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO da DIPJ/2013 (fl. 31/72), o sujeito passivo deduziu o montante de R\$ 512.277,46 a tal título.

Para esclarecer os cálculos que levaram à referida dedução, apresentou, no curso da ação fiscal, o seguinte demonstrativo (fl. 16):

CONSTRUTORA VISEU LTDA
CNPJ 03.184.733/0001-11

PERÍODO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	RESERVA REAVALIAÇÃO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO AJUSTADO	TJLP	JCP
31/12/2007	7.076.173,33	2.000.000,00	5.076.173,33	6,25%	317.260,83
31/12/2008	10.146.363,54	2.000.000,00	8.146.363,54	6,12%	498.557,45
31/12/2009	8.393.398,99	2.000.000,00	6.393.398,99	6,00%	383.603,94
31/12/2010	7.651.247,13	2.000.000,00	5.651.247,13	6,00%	339.074,83
31/12/2011	7.412.278,65	2.000.000,00	5.412.278,65	5,75%	311.206,01
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PASSÍVEL DE REGISTRO					1.849.703,06
IRRF 15%					277.455,46
JUROS A PAGAR					1.572.247,60
JUROS AUTORIZADOS					512.277,46
IRRF 15%					76.841,62
JUROS A PAGAR					435.435,84


Marcelo Paulo Vorn Scheidt
Contador CRC/SC 22047/O-0
CPF 727.985.809-00

A acusação fiscal consiste em afirmar que, observando-se o regime de competência, o valor dedutível no ano-calendário de 2012 estaria limitado a R\$ 311.206,01, resultado da aplicação, sobre o PL ajustado pela diminuição das reservas de reavaliação (R\$ 5.412.278,65), da média anual da TJLP (5,75%).

Menciona a autoridade fiscalizadora que, neste caso, o contribuinte deveria ter adicionado o excesso de R\$ 201.071,45 (R\$ 512.277,46 – R\$ 311.206,01) na determinação do Lucro Real. Como tal procedimento não foi adotado, acusa no sentido de seria necessário o lançamento de ofício para exigência dos valores devidos de IRPJ e de CSLL que deixaram de ser recolhidos em razão da dedução indevida.

A Recorrente defende que não existe limitação temporal para que o contribuinte possa promover a dedução dos JCP e que a legislação não impõe que a referida dedução deva ser feita no momento do exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa; ao contrário,

permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

Argumenta a Recorrente que por não haver vedação legal, não importaria a época em que ocorra a deliberação do pagamento dos JCP relativos a períodos pretéritos, podendo ocorrer em exercício distinto ao da apuração; assim, o não pagamento dos JCP em exercícios anteriores não implica na renúncia desse direito.

Fundamentou que em 2012, a empresa deduziu despesas com JCP relativamente aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, observando-se os limites estabelecidos nas normas de regência, assim demonstrados:

Cálculo do JCP Possível	Ano 2007	Ano 2008	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011
(+) Patrimônio Líquido	7.076.173,33	10.146.363,54	8.393.398,99	7.651.247,13	7.412.278,65
(-) Reservas de Reavaliação	(2.000.000,00)	(2.000.000,00)	(2.000.000,00)	(2.000.000,00)	(2.000.000,00)
(=) Patrimônio Líquido Ajustado	5.076.173,33	8.146.363,54	6.393.398,99	5.651.247,13	5.412.278,65
TJLP	6,25%	6,12%	6,00%	6,00%	5,75%
JCP Possível	317.260,83	498.557,45	383.603,94	339.074,83	311.206,02

O JCP possível resulta da multiplicação do PL Ajustado x TJLP anual

Cálculo dos Limites	Ano 2007	Ano 2008	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011
Lucro Real Apurado no LALUR	239.233,69	303.949,63	236.841,79	316.659,72	(164.298,63)
JCP (limite 1)	119.616,85	151.974,82	118.420,90	158.329,86	0,00
Lucros Acumulados/Reservas Lucros	1.574.173,33	1.752.827,99	756.398,99	999.247,13	760.278,65
JCP (limite 2)	787.086,67	876.414,00	378.199,50	499.623,57	380.139,33
JCP Limite Admitido (1 ou 2)	787.086,67	876.414,00	378.199,50	499.623,57	380.139,33

Limite 1 equivale a 50% do lucro líquido do exercício corrente
Limite 2 equivale a 50% dos lucros acumulados/Reservas de lucros
O maior valor entre Limite 1 e Limite 2

JCP UTILIZÁVEL	Ano 2007	Ano 2008	Ano 2009	Ano 2010	Ano 2011
JCP Utilizável	317.260,83	498.557,45	378.199,50	339.074,83	311.206,02
JCP Total Utilizável					1.844.298,63
IRPF Previsto					276.644,79

Deve ser o menor valor entre o JCP Possível ou o JCP Limite Admitido

JCP APROVADO	JCP
JCP	512.277,46
IRRF	76.841,62
JCP Líquido	435.435,84

A DRJ manteve a autuação adotando interpretação no sentido de que somente seria possível dedução no mesmo ano de competência.

De acordo com o entendimento da fiscalização, aprovado pela DRJ, o cálculo dos Juros sobre Capital Próprio deveria levar em conta o patrimônio líquido apurado em cada trimestre do mesmo exercício financeiro das respectivas deduções, o que não teria sido observado pela recorrente, que deduziu os juros apurados em períodos pretéritos.

Portanto, é incontroverso nos autos que a questão é puramente de Direito, tratando-se de debate de que questão conceitual, especificamente sobre a dedutibilidade retroativa dos juros sobre capital próprio (JCP), na apuração do lucro real, dos valores pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas a seus titulares, sócios ou acionistas.

A Recorrente tem razão, pois não há impedimento legal para que a dedução dos juros sobre o capital ocorra em ano-calendário futuro.

Com efeito, a legislação não impõe que a dedução seja realizada no mesmo exercício-financeiro em que efetivado o lucro da empresa contribuinte. Portanto, não há que se falar em infringência ao regime de competência.

A fiscalização e a DRJ utilizaram como fundamento para se concluir pela indedutibilidade dos Juros sobre o Capital Próprio a inobservância do regime contábil de competência. Entendem que uma vez possuindo os JCP a natureza jurídica de uma despesa financeira essa só poderia ser considerada na apuração do resultado do período em que incorridas, independentemente de serem efetivamente pagas naquele ano.

Ocorre que me alinho à corrente segundo a qual defende que a lei dos JCP seria uma sistemática própria de remuneração ao titular, sócio ou acionista da pessoa jurídica, qualificando uma nova forma de retorno do capital investido por tais pessoas.

Sendo mais específico, entendo que a Lei nº 9.249/95 é uma lei indutiva e não uma lei que se refere às regras de despesas.

Com todo respeito aos que pensam diferente, entendo que se os JCP fossem uma despesa não seria necessário a existência de uma lei específica (Lei nº 9.249/95) para reconhecer essa despesa, visto que já existe norma para tratamento de despesa em aspecto semelhante.

O que fez a Lei nº 9.249/95 foi criar um incentivo ao contribuinte para estimular a atividade econômica tal como existem outros diversos incentivos de caráter de ressarcimento ligados a outros tributos como IPI e PIS/COFINS e na concessão desse benefício não fora restringido o espaço temporal para usufruir, o que nos remete, a princípio, à regra geral temporal de ressarcimento.

Ademais, no entendimento da corrente doutrinária a qual me filio, o regime de competência dos JCP é marcado pelo momento da deliberação dos sócios pelo seu creditamento ou pagamento. Por outro lado, a Lei nº 9.249/95 ao disciplinar os JCP, em seu artigo 9º, não impôs nenhuma limitação temporal na apuração do mencionado regime.

Nesse sentido, o período de competência é marcado pela deliberação dos sócios pelo seu creditamento ou pagamento. Isso porque o direito de exigir a referida remuneração somente surge para os sócios a partir do momento em que deliberam. Consequentemente, a remuneração do capital próprio pode tomar por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitados os critérios e limites de dedutibilidade previstos em lei na data da deliberação do pagamento ou creditamento.

De fato, o artigo 9º da Lei nº 9.249/95, não estabeleceu limitação temporal para apuração, se não veja:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

Desta maneira, está correta a Recorrente no seu entendimento sobre o cálculo dos Juros sobre Capital Próprio, pois ciente de que inexistia previsão legal determinando que as deliberações sobre pagamentos ou créditos sejam feitas obrigatoriamente em cada ano-calendário ou, ainda, vedando o pagamento dos JCP com base em patrimônio líquido de exercícios já encerrados, efetuou a dedução dos juros referentes ao exercício financeiro imediatamente anterior nas apurações trimestrais do lucro real.

Aliás, se eventualmente a Recorrente solicitar os serviços públicos do Poder Judiciário deparar-se-á com jurisprudência a ela favorável, liderada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), cujas decisões abaixo ilustram o debate:

(...)

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício financeiro em que realizado o lucro da empresa, podendo ser efetuada em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento, em consonância com o regime de caixa.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

(REsp 1086752/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 11/03/2009)"

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. LIMITES. EXERCÍCIOS ANTERIORES. REGIME DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.
(...)

III - A legislação não impõe limitação temporal para a dedução de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores. Diferentemente do quanto alegado pela Fazenda Nacional, a norma determina textualmente que a pessoa jurídica pode deduzir os juros sobre capital próprio do lucro real e resultado ajustado, no momento do pagamento a seus sócios/acionistas, impondo como condição apenas a existência de lucros do exercício ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior a duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

IV - Em se tratando de juros sobre capital próprio, o seu pagamento decorre necessariamente da deliberação do órgão societário, momento em que surge a respectiva obrigação. Sendo assim, ao ser constituída a obrigação de pagamento, é realizado o reconhecimento contábil pela companhia de acordo com o regime de competência, de modo que é perfeitamente possível afirmar que há respeito ao regime contábil em comento quando do pagamento de juros sobre capital próprio de exercícios anteriores.

V - O pagamento de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores não representa burla ao limite legal de dedução do exercício, desde que, ao serem apurados, tomando por base as contas do patrimônio líquido daqueles períodos com base na variação pro rata die da TJLP sobre o patrimônio líquido de cada ano, o pagamento seja limitado ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido em que se dá o pagamento ou a 50% (cinquenta por cento) dos lucros acumulados e reservas de lucros.

(REsp 1.955.120-SP. Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2022).”

“TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUÇÃO. EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DA REALIZAÇÃO DO LUCRO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que é lícita, a partir do ano calendário 1997, a dedução dos juros sobre capital próprio mesmo em relação a exercícios anteriores àquele em que realizado o lucro da pessoas jurídica.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1971.537-SP. Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/12/2022).”

Portanto, já existem posicionamentos no STJ no sentido de que a “legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento”.

Dessa forma, entendo que o período de competência que deve ser observado para fins de dedutibilidade seja aquele em que há a deliberação do contribuinte e o efetivo pagamento ou creditamento dos JCP, podendo, inclusive, o contribuinte remunerar o capital tomando por base o valor existente em exercícios financeiros anteriores.

Diante o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto a preliminar e a ele dou provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

ACÓRDÃO 1402-007.717 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10920.721808/2016-71

DOCUMENTO VALIDADO